

PROCESSO F.A Nº: 25.11.0564.001.00050-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor ANTONIO JUNIOR DA COSTA PEREIRA em face do fornecedor CORPVS SEGURANCA ELETRONICA LTDA, através da qual expõe que mantinha contrato de prestação de serviços de rastreamento veicular com a empresa reclamada, o qual foi devidamente encerrado em 11/10/2021, ocasião em que solicitou a retirada do equipamento instalado no veículo, após a respectiva venda, restando a situação ajustada à época. Contudo, no ano de 2025, ao tentar realizar financiamento, constatou a existência de débito indevido em seu nome, no valor de R\$ 79,00 reais, sendo posteriormente informado pela reclamada da cobrança adicional de multa rescisória e do valor referente ao equipamento não retirado. O consumidor esclarece que a retirada do aparelho foi agendada por duas vezes, sem comparecimento da equipe da reclamada, fato reconhecido pela própria empresa. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicita a revisão dos valores cobrados, tendo em vista que procedeu ao cancelamento e solicitou a retirada do aparelho.

Após análise dos autos, constatou-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da instauração do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme se extrai do Termo de Audiência de Conciliação, às fls. 75 dos autos, o fornecedor esclareceu que não há débitos em aberto em nome do ex-contrante, tampouco registro de inscrições do nome do mesmo no cadastro de inadimplentes. Por fim, reitera-se pela necessidade de comprometimento do consumidor para encaminhamento de contatos do atual proprietário para que a empresa consiga realizar a desinstalação e restituição do equipamento de rastreamento. Durante a audiência, o consumidor manifestou expressamente sua concordância, aceitando integralmente a proposta de acordo apresentada pela parte reclamada, informa ainda que irá se responsabilizar em repassar todas as informações, dentro de sua possibilidade, do terceiro que atualmente está em posse do veículo

Tendo em vista que o fornecedor atendeu integralmente a solicitação do consumidor, ao apresentar proposta de acordo quanto a desinstalação do equipamento, conclui-se a caracterização da reclamação como **FUNDAMENTADA ATENDIDA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 14 de janeiro de 2026.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Setor Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando que o fornecedor atendeu a solicitação do consumidor, apresentando proposta de acordo em audiência conforme consta no Termo de Audiência de Conciliação, às fls. 75, a qual foi devidamente aceita pela parte autora, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para arquivamento da presente reclamação classificando-a como **FUNDAMENTADA ATENDIDA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 14 de janeiro de 2026.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS

**Diretora Executiva
Procon Maracanaú**